



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.720102/2014-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.445 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente UNIVALLE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35 a 40) interposto contra o Acórdão nº 01-31.118, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 25 a 29), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada, quanto à sua exclusão do SIMPLES, conforme **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, DRF/CARUARU - PE, de 03/01/2014, nº de registro 00.05.99.41.78, de 13/02/2014, fls. 04**, onde consta como motivação do indeferimento, o que segue:

"- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Conforme tela de fls. 6, obtidas no sítio do Simples Nacional, o indeferimento decorreu de :

Lista de Debitos

1)Débito - Código da Receita : 5338

Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/04/2009

Saldo Devedor : R\$ 200,00

Inconformada, em 26/02/2014, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02), discordando da exclusão, alegando que:

1) Em 03/01/2014, foi realizada a solicitação da opção do Simples Nacional, gerando um relatório de pendências para regularizar até o dia 31/01/2014;

2) A pendência era uma multa referente atraso / falta de apresentação da DIPJ, sendo o seu valor atual de R\$ 200,00. O pagamento da mesma foi realizado no mesmo dia;

3) Por um erro na emissão do DARF, código 5338, a mesma não foi alocada pelo sistema da Receita Federal no prazo;

4) Somente soube do indeferimento no dia 13/02/2014;

5) Percebendo o ocorrido, foi realizada a transmissão do REDARF para retificação dos dados e para que o valor referente à multa fosse alocado junto à Receita Federal, não havendo débito algum no sistema."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de ingresso na sistemática de tributação em apreço, uma vez que a situação da interessada junto ao Portal do Simples Nacional na internet é de que existiam situações impeditivas, consoante fls. 02:

“- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.”

Quanto ao mérito, por oportuno, reproduzimos abaixo o diploma legal ao norte mencionado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[.....]”

O artigo 6º da Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, assim dispunha:

“Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;”

Ora, consoante documento de fls. 04, empresa foi impedida de ingressar no Simples Nacional em decorrência de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Em vista disso, analisando os documentos de fls. 05, 07/08, anexados pelo próprio contribuinte e confirmado pelas telas de fls. 23/24, por mim acostadas aos autos, verifiquei que:

1) O débito foi pago em dois DARFs, o primeiro, em 03/01/2014, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem os acréscimos legais portanto;

2) O segundo, que complementaria àquele, somente foi pago em 25/02/2014, após a data limite para o pagamento, portanto.

Desta forma, ficou demonstrado que a empresa não poderá ingressar no Simples Nacional em virtude de não haver solucionado as pendências que a impediram de ingressar nessa Sistemática, antes de 31/01/2014.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator